

TC 035.323/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA (CNPJ: 06.460.026/0001-07).

Interessado: Fundação Nacional da Saúde - Funasa

Responsável: Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA.

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ementa: Instrução Inicial. Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão, em face do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, no período de 01/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013.

EXAME TÉCNICO

2. O órgão repassador, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 01, ps. 171/179), apontou a responsabilidade do ex-Prefeito pela não apresentação da prestação de contas consoante demonstrado no Parecer Financeiro Nº 058/2015 (Peça 01, pgs 137/139), considerando, ainda, que o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda “era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 0546/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados”.

3. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do seu Relatório e Certificado de Auditoria 1731/2015 (Peça 01, ps. 208/212), aquiesceu com o entendimento manifestado pela Funasa, propugnando pela **irregularidade** das contas em exame, também reconhecendo a existência do débito apontado pela concedente, no valor total dos recursos repassados por meio das ordens bancárias 2012OB802353, de 13/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 e 2012OB807938, de 20/11/2012, no valor de R\$ 250.000,00, todas emitidas na gestão do ex-Prefeito Haroldo Euvaldo Brito Leda (Gestão 2009-2012).

4. Cabe registrar, por oportuno, que o Prefeito sucessor, Sr. Osmar Fonseca dos Santos (Gestão 2013-2016), como forma de se eximir da responsabilidade, nos termos da Súmula TCU 230, ajuizou a competente ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em desfavor do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (Peça 01, pgs. 81/111).

CONCLUSÃO

5. Assim, uma vez devidamente expostos os fatos acima, com a existência de débito apontado tanto pelo órgão repassador, no caso, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, quanto pela CGU – Controladoria-Geral da União, com a devida identificação do responsável, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, para que recolha a quantia indicada ou apresente as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundação Nacional da Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e
- b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débitos ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Condutas Irregulares:

Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Débito:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	13/4/2012
250.000,00	20/11/2012

Valor atualizado até 7/10/2016: R\$ 677.049,74

Secex/MS, 7 de outubro de 2016.

ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
AUFC- Matrícula 3063-5

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011, firmado entre o Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67	Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA.	01/1/2009 a 31/12/2012.	Não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, quando deveria ter apresentado documentos suficientes para atestar as despesas realizadas.	A não prestação de contas propiciou a não comprovação do cumprimento das metas/etapas previstas no ajuste.	É razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.